



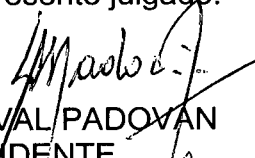
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

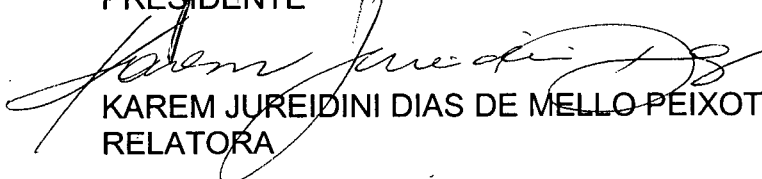
Processo n.º : 10855.000508/97-16
Recurso n.º : 135.337
Matéria : CSL – Ex.:1995
Recorrente : MATADOURO AVÍCOLA FLAMBOIÃ LTDA.
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Sessão de : 18 de junho de 2004

RESOLUÇÃO nº 108.00.237

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MATADOURO AVÍCOLA FLAMBOIÃ LTDA.,

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares suscitadas e, no mérito, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO
RELATORA

FORMALIZADO EM:

10 JUN 2004

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo n.º : 10855.000508/97-16
Resolução n.º : 108-00.237
Recurso n.º : 135.337
Recorrente : MATADOURO AVÍCOLA FLAMBOIÃ LTDA.

RELATÓRIO

Contra o Matadouro Avícola Flamboiã Ltda foi lavrado o Auto de Infração, com a conseqüente formalização do crédito tributário referente à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, relativa ao ano-calendário de 1994.

Segundo consta da descrição dos fatos e enquadramento legal, a ora Recorrente, tendo crédito de FINSOCIAL reconhecido no montante de 171.189,22 UFIR's (planilha de fls. 04), efetuou a compensação integral deste valor com débitos de COFINS nos meses de junho, julho e agosto de 1994 (planilhas de fls. 05). Todavia, mesmo tendo supostamente esgotado seu saldo creditício, a Recorrente efetuou nova compensação, desta vez sobre débitos relativos à CSLL, referentes aos mesmos períodos do ano-calendário de 1994.

De tal modo, em vista da inexistência de saldo que viabilizasse a compensação da CSLL, foi efetuado o lançamento de ofício para constituição e exigência do crédito tributário indevidamente compensado, sendo, ainda aplicada multa de ofício no percentual de 75%, e juros moratórios calculados com base na Taxa Selic.

Intimada acerca do aludido Auto de Infração, a ora Recorrente apresentou, tempestivamente, sua Impugnação, alegando em síntese que:

- (i) preliminarmente, o Auto de Infração seria nulo, porquanto a autoridade responsável pelo lançamento não teria elaborado roteiro de trabalho para fiscalização, além de faltarem ao lançamento diversos requisitos essenciais a sua validade;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo n.º : 10855.000508/97-16

Resolução n.º : 108-00.237

(ii) foi impetrado Mandado de Segurança com o objetivo de impedir qualquer ato coator do Delegado da Receita Federal de Sorocaba, no sentido de exigir o recolhimento de tributos compensados com os créditos referentes ao FINSOCIAL, sendo que tanto a medida liminar, como a sentença, reconheceram o direito pleiteado pela empresa, estando o processo atualmente em trâmite perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Neste tocante, seria impossível o lançamento tributário enquanto a questão permanecesse *sub judice*;

(iii) o contribuinte teria o direito à compensação do FINSOCIAL com a CSLL, vez que ambas as contribuições teriam a mesma natureza tributária;

(iv) a compensação seria procedimento de caráter autônomo, podendo ser efetuada pelo contribuinte por sua conta e risco.

Há que se ressaltar que, depois de interposta a Impugnação pela empresa, foram feitas diligências visando a instrução do processo com cópias das peças relativas ao Mandado de Segurança mencionado pelo contribuinte. Entretanto, mesmo após ser intimada a apresentar tais peças, inclusive com prorrogação do prazo para cumprimento desta intimação, a Recorrente não apresentou os documentos solicitados, impossibilitando a comprovação do alegado em sua defesa.

Em vista do exposto, a 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto/SP houve por bem julgar procedente o lançamento tributário, em decisão assim ementada:

"Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL
Data do fato gerador: 30/06/1994, 31/07/1994, 31/08/1994,
30/09/1994



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo n.º : 10855.000508/97-16

Resolução n.º : 108-00.237

Ementa: COMPENSAÇÃO INDEVIDA – INEXISTÊNCIA DE INDÉBITO – FALTA DE RECOLHIMENTO – Mantém-se a exigência restando caracterizada a irregularidade atribuída à contribuinte, de falta de recolhimento decorrente de compensação indevida, uma vez demonstrado que o indébito fora utilizado noutra compensação.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 30/06/1994, 31/07/1994, 31/08/1994, 30/09/1994

Ementa: MEDIDA JUDICIAL – LANÇAMENTO – POSSIBILIDADE – A existência de medida judicial interposta pelo contribuinte não impede a realização do lançamento de ofício visando prevenir a decadência. No entanto, ocorrendo quaisquer das hipóteses previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional, ficará suspensa a exigibilidade do crédito tributário.

Lançamento Procedente.”

No voto condutor da aludida decisão, entendeu o Ilmo. Relator que, independente da existência ou não de medida judicial, garantindo a suspensão da exigibilidade dos débitos compensados com créditos de FINSOCIAL, o lançamento não poderia ser obstado, a uma pois serviria para prevenir a decadência, a duas porque o procedimento adotado pela Recorrente foi irregular, na medida em que compensou débito com saldo inexistente, já utilizado para liquidação de outros débitos.

Intimada em 27.02.2003 acerca da referida decisão, a Recorrente interpôs, tempestivamente, Recurso Voluntário alegando (i) a decadência do direito do Fisco, porquanto entre o recebimento da Impugnação e a notificação do contribuinte teria decorrido o lapso temporal de cinco anos e (ii) a incorreção dos cálculos apresentados na planilha de fls. 04, vez que entre janeiro e agosto de 1991, não teria sido efetuada a correção monetária do crédito de FINSOCIAL. Nesse sentido, requereu a reforma integral da decisão de Primeira Instância Administrativa, para que seja julgado improcedente o lançamento tributário.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo n.º : 10855.000508/97-16

Resolução n.º : 108-00.237

VOTO

Conselheira KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO, Relatora

O Recurso é tempestivo e apresenta os demais requisitos de admissibilidade, pelo que tomo conhecimento.

Em sede preliminar, alega a Recorrente que o crédito pretendido pelo Fisco já teria sido alcançado pela decadência, eis que decorridos cinco anos entre a data da interposição da peça impugnatória e a notificação do contribuinte acerca da decisão de primeira instância administrativa.

Neste tocante, não entendo estar com a razão o contribuinte.

Primeiramente, vale esclarecer que o decurso de prazo a que Recorrente se refere como "decadência" é, em verdade, aquilo que a doutrina e jurisprudência convencionaram chamar de prescrição intercorrente. Com efeito, inapropriado falar em prazo decadencial após a constituição do crédito tributário, operada através do lançamento de ofício, conforme se verifica no caso em tela.

De qualquer forma, independente do nome que se dê ao decurso do prazo quinquenal entre a apresentação da Impugnação e a decisão de primeira instância, é ponto incontroverso que este lapso temporal, pelo menos em se tratando de processo administrativo fiscal, não tem o condão de extinguir o crédito tributário, nos moldes do artigo 156, V do Código Tributário Nacional.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo n.º : 10855.000508/97-16

Resolução n.º : 108-00.237

A prescrição intercorrente é fruto de construção doutrinária, aceita pela jurisprudência, quando verificada no âmbito judicial. É ela consequência imediata da inércia da Fazenda Pública que, depois de proceder à citação do devedor em ação executiva, abandona o processo de cobrança por mais de cinco anos, sem tomar qualquer providência tendente a exigir o crédito pleiteado. Nota-se, assim, que a aplicação da prescrição intercorrente nestes casos é, em última análise, uma punição ao credor que, por sua própria vontade, abdica da cobrança daquilo que lhe é devido por longo tempo. Não é, portanto, aplicável esta penalidade, quando o decurso de prazo não possa ser imputado à Fazenda Pública.

Destas breves considerações, torna-se evidente a impossibilidade de aplicação do aludido instituto no âmbito do processo administrativo fiscal. Isto porque, a consequência imediata da apresentação de Impugnação pelo contribuinte é a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, consoante o disposto no artigo 151, inciso III do Código Tributário Nacional, de modo que a cobrança deste crédito fica obstada até decisão final do processo administrativo. Não sendo, pois, esta inércia imputada à vontade do Fisco, tampouco à incompetência de gerenciamento de seus créditos, mas sim à expressa disposição legal, inaplicável a prescrição intercorrente em tais casos.

De fato, só há que se falar em possibilidade de exercício do direito de cobrança e, portanto, em prescrição, depois de cessada a causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a partir da prolação de decisão final administrativa. Antes disto, inviável a extinção do crédito tributário pelo decurso de tempo.

Seguindo esta linha de raciocínio, o Primeiro Conselho de Contribuinte já pacificou a questão, entendendo ser inaplicável a prescrição intercorrente no presente caso, consoante demonstram as ementas de decisões a seguir transcritas:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo n.º : 10855.000508/97-16

Resolução n.º : 108-00.237

"PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – Em prestígio ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, bem assim à isonomia na relação jurídico-tributária não é admissível a prescrição intercorrente no Processo Administrativo Fiscal. Havendo a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não ocorre a prescrição. O prazo prescricional começa a fluir a partir da constituição definitiva do crédito tributário, que ocorre quando não cabe recurso ou ainda pelo transcurso do prazo.

(Recurso nº 126296. Rel. Cons. Ezio Giobatta, Bernadinis, 3ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, Sessão de 05.12.2002)

"PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – Não ocorre a prescrição intercorrente quando houver a interposição de impugnação no prazo legal – A impugnação e o recurso suspendem a exigibilidade do crédito tributário – Desta forma, não ocorre a prescrição, mesmo que entre a impugnação e o recurso e as respectivas decisões, haja um prazo superior a 5 (cinco) anos."

(Recurso nº 132815, Rel. Cons. Fernanda Pinella Arbex, 5ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, Sessão de 16.10.2003)

Pelo exposto, afasto a preliminar suscitada pela Recorrente."

No que tange ao direito de efetuar o lançamento para prevenir a decadência, mesmo ante a existência de medida judicial e conseqüente suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não há como afastar o lançamento por esta razão. Em tais circunstâncias, o lançamento deve ser efetuado, permanecendo suspensa sua exigibilidade. Ocorre que não é exatamente esta a motivação do lançamento em questão.

A questão de mérito a ser abordada diz respeito ao lançamento fundamentado em inexistência de crédito a compensar. Alega o contribuinte que, ao contrário do que sustenta a fiscalização, no momento em que efetuada a compensação dos débitos relativos à CSLL, existia ainda saldo credor de FINSOCIAL que possibilitaria este procedimento, uma vez que a compensação da COFINS não esgotou totalmente aludido saldo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo n.º : 10855.000508/97-16

Resolução n.º : 108-00.237

Sustenta a Recorrente que a autoridade fazendária, na constituição do crédito tributário, baseou-se exclusivamente no valor constante da planilha de fls. 04, valor este apurado equivocadamente, haja vista que, entre o período de janeiro e agosto de 1991, não teria sido aplicada a correção monetária dos valores, acarretando, conseqüentemente, na apuração de indébito de FINSOCIAL menor que o efetivamente reconhecido por decisão judicial.

Neste ponto, considero procedente a alegação do contribuinte.

Analizando a planilha de fls. 04, especificamente os períodos de janeiro a agosto de 1991, verifico que não foi procedida à correção monetária dos valores indevidamente recolhidos à título de FINSOCIAL, pelo contrário, a metodologia utilizada pela autoridade fazendária acarretou na diminuição do montante originariamente recolhido, como se deflação tivesse havido no período.

Para apuração do indébito até janeiro de 1991, foi seguida a seguinte fórmula: o valor indevidamente recolhido foi dividido pelo índice da BTNF do período, obtendo-se, desta operação, a quantidade de BTNF's à época do recolhimento, a qual foi atualizada pela aplicação do índice de 126,8621, e, posteriormente, convertida em UFIR. Ocorre que esta metodologia, perfeitamente congruente com a legislação de regência, deixou de ser observada entre janeiro e agosto de 1991, provocando, assim, sensível diminuição do crédito da Recorrente.

Com efeito, durante o aludido período, os valores indevidamente recolhidos pela empresa simplesmente foram divididos pelo índice respectivo, sendo convertidos em UFIR. Tal procedimento adotado pela fiscalização para definição do indébito relativo ao FINSOCIAL, parece-me que, de um lado, excluiu a atualização monetária e, de outro, apurou valor atualizado menor que o valor indevidamente recolhido pelo contribuinte no passado. Ou seja, parece ter imputado suposta deflação sobre tais valores.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo n.º : 10855.000508/97-16

Resolução n.º : 108-00.237

Assim, considerando (i) que o lançamento não teve como objetivo prevenir a decadência, tanto que não lançou todo o valor objeto da compensação, mas apenas parte do saldo de FINSOCIAL a compensar; (ii) que o lançamento de recolhimento a menor fundamenta-se em planilha que demonstra suposta insuficiência de crédito a compensar (iii) que o valor utilizado na compensação da COFINS corresponde exatamente ao crédito de FINSOCIAL apurado pela fiscalização e (iv) que a apuração deste crédito parece conter equívoco, haveria a princípio, mesmo após a compensação da COFINS, saldo remanescente que poderia ser utilizado na compensação de outro tributo, tal qual a CSLL.

Pelo exposto, voto para converter o julgamento em diligência, a fim de que os autos sejam remetidos à unidade de origem, para que seja demonstrado e justificado o cálculo elaborado na planilha de fls. 04, representativa do crédito de FINSOCIAL da empresa, manifestando-se sobre a atualização monetária dos valores indevidamente recolhidos, mormente no que se refere ao período de janeiro a agosto de 1991, nos termos em que acima exposto, verificando-se, inclusive, eventual saldo remanescente que poderia ser utilizado na compensação da CSLL, depois de compensada a COFINS.

Ao final da diligência, elaborar relatório conclusivo, cientificando o contribuinte do teor do mesmo, para, se assim o desejar, manifestar-se a respeito.

Após a adoção das providências solicitadas, retorne o processo para prosseguimento do julgamento.

Sala das Sessões – DF, em 18 de junho de 2004.


KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO